

Belo Horizonte, 30 de abril de 2012



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO
JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**

REFERENCIA: CONCORRÊNCIA 001/2012

EMBRACEN – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.363.862/0001-20, com sede em Belo Horizonte já qualificada nos autos da Concorrência de numero em epígrafe, vem respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão de Licitação, com suporte no artigo 31, PARÁGRAFO 3º, da Lei 8.666/93 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da fase de habilitação proferido, o qual requer seja recebido e após analisado, reformada a decisão proferida, ou faça-o subir à autoridade superior devidamente informado pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Trata-se da licitação Concorrência Pública nº 001/2012 promovida pela UFVJM com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a prestação de Serviços de Execução de Projetos de Engenharia para os Campus da UFVJM em Construção no Estado de Minas Gerais nas Cidades de Diamantina, Teófilo Otoni, Janaúba, Unaí, Serro, Couto Magalhães e Curvelo.

"Conforme decidido na Ata de Julgamento de 11/04/2012 (disponibilizada no sítio da UFVJM www.ufvjm.edu.br/licitacoes), tendo em vista que para os lotes 3, 7 e 8 não houve licitantes habilitados a Comissão decidiu, com base no item 12.4 do edital, combinado com o artigo 48, § 3º da Lei 8666/93, conceder o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação de HABILITAÇÃO e de PROPOSTA de PREÇOS às licitantes que concorreram a estes itens".

Com base neste documento recebido no dia 16/04/2012 as 15:56 através de correspondência eletrônica, a EMBRACEN, novamente preparou a documentação conforme edital disponibilizado no sítio da UFJVM.

No dia 30/04/2012 foi divulgada oficialmente a decisão de inabilitação da ora recorrente por não ter atendido o item **4.4.7**. Em outras palavras, no entendimento dessa Comissão, o Proponente não apresentou a relação explícita de equipamentos e pessoal técnico assinada pelo representante legal da empresa, sendo que o mesmo encontra-se em papel timbrado da recorrente a atende todos os quesitos como endereço, CEP, telefone e e-mail,

Belo Horizonte, 30 de abril de 2012



atendo o edital conforme itens 4.7, 4.10.1, 4.10.2. Sabe-se também que em nenhum momento do edital é solicitada a assinatura do representante legal na respectiva relação.

Esta comissão também inabilitou a recorrente pelo não cumprimento do item **4.4.8** do edital, que exigia a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto para cada item da contratação, comprovado através de balanço patrimonial.

Entretanto, a decisão não é acertada devendo ser revista, uma vez que, a comprovação exigida pela Lei 8.666/93 pode se dar através do **CAPITAL MÍNIMO OU BALANÇO PATRIMONIAL**.

(artigo 48, § 2º e § 3º da Lei 8666/93.)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL Nº 927.804 - MG (2007/0033775-1)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATO DE MAGALHAES E OUTRO
RECORRIDO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO	: DENILSON RODRIGUES LIMA E OUTRO (S)

RELATÓRIO

"O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Trata-se de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, contra acórdão assim resumido (fl. 317):

LICITAÇÃO - EDITAL - FASE DE HABILITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA INTERESSADA - EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO LIMITE MÁXIMO DE 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93, o edital licitatório poderá exigir, a título de comprovação a capacidade econômico-financeira da empresa interessada, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido em até 10% (dez por cento) do valor da contratação."

Belo Horizonte, 30 de abril de 2012



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.240 - DF (2002/0027231-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : NAILDA FERREIRA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HELENICE ALVES PORTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

"Entretanto, se assim não for, não será possível censurar o ato atacado. Afinal, a exigência de capital social mínimo para participar de licitação encontra respaldo no art. 31, 3º, da Lei 8.666/93."

Sendo assim a exigência da comprovação do patrimônio líquido apenas pelo balanço patrimonial como comprovação, fere o princípio da competitividade.

Por todo o exposto, **REQUER** seja reformado o julgamento proferido por essa Comissão, promovendo-se a habilitação da Recorrente no presente certame, a bem do interesse público e da legalidade da licitação em comento.

Pede deferimento

Belo Horizonte, 30 de Abril de 2012.



The image shows a handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes that form the name Cássio Marcelo do Prado Martins. The signature is placed above a horizontal line.

EMBRACEN – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Cássio Marcelo do Prado Martins

Sócio – Diretor